



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2026.0000080356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007112-96.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FÉLIX BARBOSA VIANA, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2026.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 37691

Apelação Cível nº 1007112-96.2025.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Félix Barbosa Viana

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Nome do juiz prolator da sentença Não informado

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Fraude. Proposta de prestação de serviços junto à rede mundial de computadores (internet). “Falso emprego” e oferta de comissões relevantes. Transferência voluntária de valores a terceiros. Pedido restrito a dano material. Pleito de reforma. Impossibilidade. Relação de consumo por equiparação. Negócio jurídico havido entre particulares. Culpa exclusiva do autor. Apresentação dos documentos exigidos na abertura das contas junto à instituição bancária. Inexistência de prova de irregularidade no procedimento de cadastramento. Utilização de endereço eletrônico (e-mail) de terceiros e abertura de contas em período próximo às transferências que, por si sós, não caracterizam falha na prestação do serviço. Eventual falha administrativa que não é apta a gerar o dano. Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Nexo causal rompido. Sentença mantida. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta por **Félix Barbosa Viana**, em face da r. sentença de fls.1095/1100, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nos autos da ação indenizatória ajuizada contra **PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.**, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor em busca da reforma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

julgado. Sustenta, em síntese, a responsabilidade objetiva da ré por suposta falha na prestação do serviço, aduzindo que a ausência de cautela na abertura da conta destinatária teria possibilitado a materialização do golpe. Pugna pela procedência do pedido de indenização por dano material (fls.1124/1146).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls.1152/1162).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas, nego-lhe provimento.

Trata-se de ação indenizatória que visa exclusivamente à restituição dos valores transferidos pelo autor, a título de dano material, em razão de golpe praticado por terceiros.

Aduz o autor que foi atraído por proposta de obtenção de renda, mediante a realização de “tarefas comissionadas” na *internet*, tendo efetuado transferências de valores a terceiros, previamente a verificação de ocorrência da fraude. Sustenta que a ré teria sido negligente na abertura da conta utilizada pelo estelionatário, o que teria possibilitado a prática do ilícito.

De seu turno, a ré alega culpa exclusiva do autor e terceiros, inexistência de nexos causal e regularidade na abertura da conta, conforme documentação juntada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento na inexistência de falha na prestação do serviço (fls.1095/1100).

O vínculo jurídico estabelecido entre as partes constituiu-se relação de consumo por equiparação. Não se verifica, na hipótese, responsabilidade da instituição financeira, porquanto os fatos não decorreram de defeito na prestação do serviço, como adiante se verá.

O dano é incontroverso, contudo, a causa do evento danoso – estelionato praticado por terceiro – contou com contribuição determinante do próprio autor, que, de forma voluntária, transferiu valores a desconhecidos, no contexto de proposta manifestamente inverossímil de obtenção de renda mediante execução de “tarefas comissionadas”, conforme narrado na inicial e reconhecido na r. sentença.

A fraude materializou-se porque o autor, de modo precipitado e incorrendo em desídia, acreditou em promessa de comissões relevantes e realizou transferências a terceiros, sem garantia ou lastro contratual, procedimento incompatível com a diligência mínima esperada do homem médio.

Nesse sentido, preceitua o artigo 14, parágrafo terceiro, da legislação consumerista:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso, não se verifica indício de falha na prestação dos serviços da ré. Ao reverso, a instituição financeira juntou aos autos os documentos apresentados pelos solicitantes quando das aberturas das contas, inexistindo prova de fraude documental, por inexistência de documento de identificação ou descumprimento dos protocolos regulamentares.

A mera proximidade temporal em que se deu a abertura das contas bancárias em relação às transferências, ou ainda a referência a endereço eletrônico não vinculado ao titular, não são suficientes, por si só, para caracterizar irregularidade no procedimento de cadastramento, ausente demonstração de burla aos mecanismos de segurança exigidos pelas normas de regulamentação aplicáveis.

Observe-se, ademais, que eventual irregularidade administrativa na abertura da conta, ainda que existente, não seria apta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

isoladamente, a gerar o dano experimentado pelo autor, o qual decorreu exclusivamente de sua própria imprudência no trato negocial com terceiros estranhos à relação bancária.

Assim, configurada a culpa exclusiva da vítima, aliada a fato de terceiro, resta rompido o nexo causal, afastando-se o dever de indenizar.

Por derradeiro, majoro os honorários do réu para 15% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos alinhavados.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora